



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO nº 0823092-29.2024.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.. INSATISFAÇÃO ESTATAL QUANTO A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Acórdão que examinou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, enfrentando expressamente as teses deduzidas na apelação, Pretensão de rediscutir matéria já decidida. Ausência dos vícios previstos em lei. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos de nº **0823092-29.2024.8.19.0001**, em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão de index 16 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, bem como a pagar à parte autora as despesas processuais que antecipou, nos termos do art. 82, §2º, do mesmo diploma legal.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões no julgado, reiterando os fundamentos de sua apelação.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Entretanto, razão não assiste ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou corrigir erro material.

No caso concreto, o acórdão embargado (index 16) apreciou expressamente todas as questões relevantes e necessárias à solução da lide.



Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mas mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento, o que não se amolda à finalidade dos embargos declaratórios.

Cabe destacar que não se exige do órgão julgador o exame exaustivo e individualizado de todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes, sendo suficiente que a fundamentação apresentada aborde, de maneira coerente e racional, os elementos necessários à solução da controvérsia.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido.” (Grifo nosso) (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

De se ressaltar que o CPC reafirma tal entendimento no artigo 1.025, dispondo que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)”

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, uma vez que não configurado qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator